

C E N T R O <u>DE</u> ESTUDOS JUDICIÁRIOS

8 e 9/2018

SUMÁRIO

Artigo 3.º da Convenção Investigação efetiva

Hovhannisyan c. Arménia – queixa n.º 18419/13: Ausência de investigação efetiva da denúncia de tratamento degradante no local de trabalho

ARTIGO 4.º DA CONVENÇÃO

Tráfico de seres humanos – obrigações positivas

<u>S. M. c. Croácia</u> – queixa n.º 60561/14: Ausência de investigação efetiva da denúncia de tráfico humano e exploração de prostituição

ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO

Direito a compensação das pessoas sujeitas a prisão ilegal

Vasilevskiy e Bogdanov c. Rússia – queixas n.º 52241/14 e n.º 74222/14: Falta de compensação adequada a pessoas sujeitas a prisão ilegal

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO Respeito pela vida privada

Fröhlich c. Alemanha – queixa n.º 16112/15: Recusa do Tribunal de conceder direito de visita ou ordem legal para fornecer informações sobre as circunstâncias pessoais da criança para o potencial pai biológico

ARTIGO 3.º DA CONVENÇÃO

Tratamento desumano ou degradante

Hovhannisyan c. Arménia – queixa n.º 18419/13,

Acórdão de 19.07.2018 [Secção I]:

Ausência de investigação efetiva da denúncia de tratamento degradante no local de trabalho

Decisão: violação do Artigo 3.º, na sua vertente processual, (por unanimidade)

1- Factos:

A requerente é funcionária pública em serviço no Ministério da Proteção Ambiental. Alega a mesma ter tido uma discussão com o seu superior hierárquico acerca da sua avaliação, no gabinete deste. No decurso da discussão, foi fisicamente agredida pelo superior e pelo respetivo adjunto, tendo os mesmos dirigido insultos, prendido as suas mãos e retirado com recurso à força o relatório da avaliação das suas mãos.

Em consequência das agressões de que foi vítima, a requerente desmaiou, sofreu diversas lesões físicas e sentiuse humilhada.

A requerente denunciou o incidente ao chefe do pessoal do Ministério e à polícia.

No âmbito da investigação a requerente foi submetida a exame médico-legal e inquirida pelo órgão de polícia criminal. Foram ainda recolhidos os depoimentos dos seus colegas e superiores.

O relatório médico-legal confirmou a existência de contusões em diversas partes do braço da requerente. Todavia, todas as testemunhas inquiridas, à data subordinados dos alegados agressores, negaram a ocorrência das agressões descritas pela requerente.

Com fundamento no teor destes depoimentos e por ordem do procurador, o agente de investigação não instaurou procedimento criminal. A requerente reclamou desta decisão, tendo tal reclamação sido indeferida.

2- Decisão:

Artigo 3.° (vertente processual):

A requerente apresentou uma queixa defensável de que o tratamento degradante a que foi sujeita atingiu o grau mínimo de gravidade pressuposto pelo artigo 3.º, da Convenção.

Todavia, no caso concreto, não foi instaurado nenhum inquérito criminal, nem foi conduzida qualquer investigação interna pelo Ministério.

Durante a investigação, as autoridades nacionais não realizaram um esforço sério para descobrir o que realmente havia sucedido. Nenhuma diligência foi levada a cabo para, por exemplo, obter prova através dos depoimentos dos colegas da requerente sob juramento, de forma a evitar o possível constrangimento adveniente do facto de os mesmos serem subordinados dos alegados agressores.

Não foi estabelecido como os ferimentos da requerente foram infligidos, em que circunstâncias e se os mesmos estavam relacionados com o incidente impugnado.

Além disso, nenhum esforço foi feito para esclarecer certas contradições nas declarações do seu superior ou para investigar se as suas declarações eram verdadeiras.

Nem foram tomadas quaisquer medidas pelo chefe do pessoal do Ministério ou outras autoridades administrativas antes de a requerente ter denunciado o caso à polícia.

Tendo em consideração as deficiências acima mencionadas, conclui-se que as autoridades estaduais não conduziram uma investigação adequada sobre as alegações de agressão feitas pela requerente.

Artigo 41.º: Foi atribuída indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 3.000,00.



C E N T R O <u>DE</u> ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Artigo 4.º da Convenção

PROIBIÇÃO DE ESCRAVATURA E TRABALHOS FORÇADOS

S.M. c. Croácia – queixa n.º 60561/14:

Acórdão de 19.07.2018 [Secção I]:

Ausência de investigação efectiva da denúncia de tráfico humano e exploração de prostituição

Decisão: violação do Artigo 4.º (por maioria)

1- Factos:

A requerente apresentou uma queixa criminal contra T.M., um ex-polícia, alegando que, no período compreendido entre o Verão de 2011 e setembro do mesmo ano, ele a forçou fisicamente e psicologicamente a prostituir-se.

T.M. foi acusado de forçar outrem ao exercício da prostituição, o que consubstancia o ilícito agravado do crime de organização da prostituição.

Em 2013, o tribunal criminal absolveu o T.M. considerando que, embora tivesse ficado provado que o mesmo havia organizado a atividade de prostituição, em cujo âmbito ele havia recrutado a requerente, não ficou demonstrado que ele a forçou à prostituição.

Em virtude de T.M. ter sido somente acusado pela forma agravada do crime, entendeu o tribunal que ele não poderia ser condenado como autor material do crime simples de organização da prostituição.

O recurso do Ministério Público contra a decisão foi improcedente e a queixa da requerente junto do Tribunal Constitucional foi declarada inadmissível.

2- Decisão:

O tráfico e a exploração da prostituição constitui uma clara ameaça à dignidade humana e à liberdade das vítimas e são condutas absolutamente incompatíveis quer com uma sociedade democrática quer com os valores consagrados na Convenção.

O Tribunal considerou desnecessário determinar se o tratamento de que a requerente foi vítima constituía escravidão, servidão ou trabalho forçado ou compulsório. Ao invés, concluiu-se que o tráfico em si e a exploração da prostituição - na aceção do artigo 3(a) do Protocolo de Palermo, do artigo 4 (a) da Convenção do Conselho da Europa para a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) – se enquadram no âmbito do artigo 4.°. Neste contexto, era irrelevante ser a recorrente cidadã nacional do Estado demandado e inexistir o elemento internacional, uma vez que o artigo 2.º da Convenção Anti-Tráfico engloba "todas as formas de tráfico de seres humanos, nacionais ou transnacionais" e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da

Prostituição, refere-se à exploração da prostituição em geral.

A recorrente apresenta a queixa em três vertentes distintas, decidindo o Tribunal analisá-las separadamente:

(i) A primeira é relativa ao quadro legal croata, visando apurar-se se este criminalizava de forma adequada a prostituição.

Analisando a legislação nacional, conclui-se que tanto a exploração da prostituição ou a sujeição de outrem ao exercício forçado da prostituição [ilícito agravado] bem como a oferta pessoal de serviços sexuais constituíam ilícitos criminais. O tráfico de seres humanos, a escravidão, o trabalho forçado e o lenocínio eram outrossim criminalmente punidos.

O consentimento da vítima mostrava-se irrelevante para a consumação do crime de Tráfico de Seres Humanos. E, desde 2013, tal ausência de consentimento foi outrossim expressamente consagrada no Código Penal para o crime de lenocínio. Além disso, desde 2013, a compra de serviços sexuais também passou a consubstanciar ato criminoso.

O Ministério Público procedia criminalmente em relação a todos estes crimes.

O Código de Processo Penal da Croácia também continha disposições sobre os direitos das vítimas de crimes e, em particular, as vítimas de crimes contra a liberdade sexual.

Além disso, o Governo croata criou vários diplomas legais destinados a prevenir e combater o tráfico de seres humanos e criou equipas especializadas designadas para prestar assistência às vítimas deste crime.

O Tribunal está, portanto, convencido de que, na data em que os factos ocorreram e que foram criminalmente perseguidos, havia na Croácia um quadro legislativo adequado para sua análise no contexto do tráfico de seres humanos, prostituição forçada e exploração da prostituição.

(ii) A segunda refere-se ao apoio do Estado à recorrente.

Está demonstrado que a requerente nunca apresentou qualquer queixa ou denúncia concernente ao comportamento das autoridades nacionais, designadamente do Tribunal de Julgamento. Nem outrossim denunciou qualquer violação dos seus direitos enquanto vítima do crime de tráfico de seres humanos, ou quanto à qualidade ou suficiência da assistência e aconselhamento que lhe foram fornecidos.

Durante o julgamento, a requerente foi informada da possibilidade de contactar o Departamento de Apoio a Testemunhas e Vítimas junto do Tribunal Criminal. Não há prova de que o tenha feito.

Ponderando estas circunstâncias, o tribunal conclui que a recorrente beneficiou do apoio e da assistência legalmente previstos para o seu caso. O que incluiu, em primeiro lugar, o reconhecimento do estatuto de vítima do crime de tráfico de pessoas. E o recebimento, nessa qualidade, do





aconselhamento fornecido pela Cruz Vermelha Croata e assistência jurídica gratuita através do programa financiado pelo Estado e realizado por uma organização não-governamental.

Acresce que, imediatamente após o pedido formulado pela requerente, o arguido foi retirado da sala de audiências e esta prestou o seu depoimento na sua ausência.

(iii) Por último, trata-se de avaliar se as autoridades do estado cumpriram as suas obrigações processuais.

Analisando o processo, verifica-se que a polícia e o Ministério Público agiram prontamente, em particular na realização de algumas diligências: as buscas nas instalações pertencentes ao T.M., a audição da requerente e a dedução de acusação contra T.M.

Mas, por outro lado, as únicas pessoas inquiridas em sede de investigação e ouvidas no julgamento foram a própria requerente e sua amiga. Embora seja verdade que esta testemunha não corroborou inteiramente a versão da requerente, encontrava-se indiciado de que fora à mãe da testemunha, e não esta, a quem a recorrente pedira ajuda e com quem falara por telefone no dia em que fugiu de T.M. Após a fuga a requerente passou vários meses com a amiga e a mãe desta. No entanto, o órgão de polícia criminal não procedeu à inquirição desta testemunha (a mãe da amiga). De igual forma, também não foi ouvido o namorado da amiga da requerente, pessoa que a transportou ao apartamento da namorada.

Esses elementos demonstraram que os responsáveis pela investigação não fizeram um esforço sério para investigar em profundidade todas as circunstâncias relevantes do crime e reunir todas as provas disponíveis; designadamente, que não efetuaram qualquer tentativa para identificar e inquirir os clientes da requerente. Nem procederam à inquirição da mãe da requente, do senhorio e dos vizinhos desta e do T.M., pessoas que poderiam deter algum conhecimento relevante acerca da verdadeira relação da recorrente com T.M., dos espancamentos enclausuramento no interior do apartamento, que a mesma alega ter sofrido.

Também não ficou demonstrado que as autoridades nacionais tivessem feito uma tentativa séria de investigar em profundidade as seguintes circunstâncias - todas elas relevantes para avaliar se o T.M. forçou ou não a requerente à prostituição: a sua alegada dependência económica de T.M., os alegados atos de coerção praticados por T.M. – que, sendo um ex-polícia, teria na sua posse "um arsenal de armas" -, as alegadas ameaças contra familiares efetuadas por T.M. e a alegada manipulação psicológica com falsas promessas de que iria arranjar à requerente um "bom trabalho". Acresce que a declaração da amiga da requerente no sentido de que esta se sentiu muito angustiada e com medo de T.M., que a continuou a ameaçar através das redes

sociais depois da fuga, também não foi seriamente investigada.

Ao que parece, também não foi dada relevância ao facto de, no âmbito das buscas às instalações de T.M., terem sido encontrados várias peças de armamento. Os Tribunais nacionais não deram a devida atenção a estes elementos e concluíram que a recorrente tinha prestado voluntariamente os serviços sexuais. Note-se que, de acordo com a lei croata, com a Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outrem e da Convenção Anti-Tráfico do Conselho da Europa, o consentimento da vítima era irrelevante.

Além disso, os tribunais nacionais concluíram que o depoimento da recorrente foi incoerente, hesitante e não o consideraram fiável. Todavia, não efectuaram qualquer avaliação do possível impacto do trauma psicológico na capacidade da requerente de testemunhar e descrever de forma consistente e clara as circunstâncias da sua exploração. Dada a vulnerabilidade das vítimas de crimes de natureza sexual, o encontro da requerente com o T.M. no tribunal pode ter tido um efeito adverso sobre a mesma, comprometendo a tranquilidade do seu depoimento, mesmo depois dele ter sido retirado da sala de audiências.

Em suma, as Autoridades Estaduais não cumpriram as suas obrigações processuais nos termos e para os efeitos do artigo 4.º.

Artigo 41. °: foi atribuída uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 5.000,00.

ARTIGO 5.º DA CONVENÇÃO

Direito a compensação das pessoas sujeitas a prisão ilegal

Vasilevskiy e Bogdanov c. Rússia – queixas n.º 52241/14 e n.º 74222/14

Acórdão de 10.07.2018 [Secção III]:

Ausência de compensação adequada a pessoas sujeitas a prisão ilegal

Decisão: violação do Artigo 5.º (por unanimidade)

1 - Factos:

Os recorrentes queixaram-se de que o montante da indemnização concedida pelos tribunais internos pelas suas prisões ilegais foi tão baixo, que violou o propósito ínsito ao direito estabelecido no artigo 5.°, n. ° 5, da Convenção.

2 - Decisão:

Os tribunais nacionais entenderam fundamentalmente que o requerente Vasilevskiy tinha sido privado da sua liberdade durante um ano e meio em consequência de uma irregularidade grosseira e óbvia e que a condenação ilegal do requerente Bogdanov ocorreu em consequência de uma





denegação flagrante de justiça que logrou prejudicar a legalidade da sua detenção subsequente.

O Artigo 5. ° n. ° 5 da Convenção era, portanto, aplicável.

Os tribunais nacionais tentaram, de boa-fé e da melhor forma possível, avaliar o nível de sofrimento, angústia, ansiedade ou outros efeitos prejudiciais sofridos pelos requerentes causados pela sua prisão ilegal. Tal avaliação deve ser realizada de forma compatível com as exigências legais internas e deve ter em consideração o padrão de vida no país em questão, mesmo que isso resulte em indemnizações de valor inferior aos fixados pelo T.E.D.H. em casos semelhantes.

O requerente Vasilevskiy recebeu uma indemnização no valor de € 3.320,00 euros pelos 472 dias em que esteve ilegalmente preso e o requerente Bogdanov € 324,00 euros pelos 119 dias durante os quais esteve ilegalmente preso, o que se perfaz uma taxa diária de, respectivamente, € 7,00 e € euros. Estes valores indemnizatórios substancialmente inferiores os estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes e revelam-se desproporcionais à duração das prisões e absolutamente insuficientes. Os montantes concedidos foram tão baixos que inequivocamente prejudicam o propósito do direito à indemnização invocado pelos requerentes.

Artigo 41.°: Foi atribuída a cada um dos requerentes uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 5.000,00.

ARTIGO 8.º DA CONVENÇÃO Respeito pela vida privada

Fröhlich c. Alemanha – queixa n.° 16112/15

Acórdão de 26.07.2018 [Secção V]:

Recusa do Tribunal de conceder direito de visita ou ordem legal para fornecer informações sobre as circunstâncias pessoais da criança para o potencial pai biológico

Decisão: Não violação (por unanimidade)

1- Factos:

O requerente iniciou um relacionamento com X, uma mulher casada que continuou a viver com o marido, com quem teve seis filhos. No início de 2006, X engravidou e deu a conhecer a gravidez ao requerente. Em Outubro de 2006 X deu à luz uma menina. Pouco tempo depois, o relacionamento com o requerente terminou. X e o seu marido, o pai legal da menina, recusaram todas as tentativas de contacto do requente com a criança. Eles contestaram ser o requerente o pai biológico, mas não consentiram na realização dos testes para a averiguação da paternidade. O requerente deu início a vários processos para estabelecer a sua paternidade legal, para realizar testes de paternidade biológica e para obter a guarda conjunta. Os tribunais nacionais rejeitaram todos os seus pedidos.

2 - Decisão:

(a) Queixa sobre a recusa do direito de visita - A recusa do Tribunal de Recurso em conceder ao requerente o direito visita à criança representou uma interferência no seu direito à vida privada. Esta decisão, tomada de acordo com o direito interno, visou proteger os direitos e liberdades da criança. Para determinar se esta interferência era justificada à luz dos princípios de uma "sociedade democrática", há que ter em consideração que o requerente, de acordo com o direito civil alemão à data em vigor, não podia reivindicar o direito de visita dado que não era pai legalmente estabelecido da criança nem detinha responsabilidade real pela mesma.

Quanto à possibilidade de fundamentar o direito de visita na alegada paternidade biológica, considerando o decidido nos acórdãos do Tribunal nos casos Anayo e Schneider, o Tribunal de Recurso entendeu que a determinação da paternidade biológica reivindicada pelo requerente, contra os pais legais, dada toda a situação de conflito pré-existente, colocaria em risco o bem-estar da criança. O Tribunal de Recurso aduziu, assim, motivo relevante para justificar a sua decisão.

Em relação ao processo de tomada de decisão, em primeiro lugar, o requerente esteve diretamente envolvido no processo e foi assistido por advogado. Em segundo lugar, o Tribunal de Recurso ouviu não só o requerente, mas também a criança e os pais legais desta. Além disso, o Tribunal também teve em consideração toda a situação familiar da criança e ponderou o teor da declaração escrita apresentada pelo seu tutor *ad litem*, no caso um psicólogo experiente.

Assim, não se vislumbra que os juízes do Tribunal de Recurso tivessem fundamentado as suas conclusões em argumentos padronizados em favor dos direitos da família. Acresce que, seja embora verdade que o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido do recorrente para estabelecer a sua paternidade, também é indiscutível que o tribunal podia abster-se de ordenar a realização de tal teste nos casos em que os pressupostos adicionais para o estabelecimento do direito de visita à criança não se mostrassem preenchidos. Por conseguinte, a abordagem processual do Tribunal de Recurso foi razoável e a sua decisão de recusar o direito de visita do recorrente foi bem fundamentada.

Conclusão: inadmissível (manifestamente infundada)

(b) Queixa relativa à recusa em fornecer informações sobre a criança - A decisão do Tribunal de Recurso de recusar ao requerente informações sobre a criança, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso, interferiu com o direito de respeito pela sua vida privada. A decisão do Tribunal foi tomada de acordo com o estabelecido pelo Código Civil alemão e visou alcançar e defender o melhor interesse da criança e outrossim os direitos dos pais legalmente reconhecidos. Quanto à questão de se saber se esta





interferência era "necessária numa sociedade democrática", verifica-se que, à data em que a mesma foi decidida, o direito de família alemão não previa a possibilidade de apreciação por um tribunal da questão suscitada pelo recorrente. A saber: se a relação entre o pretenso pai biológico e a criança, seja através de contacto pessoal seja através de informações obtidas através dos seus responsáveis legais, no caso de outro homem ser o pai legalmente reconhecido e o pretenso pai biológico ainda não deter qualquer responsabilidade parental, respeitaria o interesse superior da criança.

No entanto, o Tribunal de Recurso não fundamentou a sua recusa de conceder ao requerente o direito de informação na ausência de base legal no direito interno. O indeferimento de tal pretensão escorou-se no entendimento de que apreciar e decidir a questão da paternidade enquanto questão preliminar seria, por si só, uma decisão contrária ao bem-estar da criança. Entendeu aquele Tribunal que, se a paternidade biológica do requerente fosse apreciada e estabelecida, não se poderia excluir a hipótese de isso destruir a atual família da criança, uma vez que o marido da mãe poderia perder a confiança na esposa.

Apesar do Tribunal de Recurso considerar mais provável ser o requerente o pai biológico da criança do que o marido da mãe, concluiu que a possível dúvida deste quanto à sua paternidade biológica, não comprometeria negativamente a sua relação com a criança. Por outro lado, o Tribunal de recurso ficou convencido de que, se a paternidade biológica do requerente fosse estabelecida, correr-se-ia o risco de desfazer o casamento e, consequentemente, o risco da criança perder o bem-estar adveniente da unidade familiar e da relação com todos os familiares.

Esta conclusão foi alcançada após uma análise minuciosa da integração da criança na família, em cujo seio ela se sentia protegida e segura, do papel do marido da mãe como pai e das crises conjugais existentes no passado, motivadas pelo requerente. Embora consciente da importância que a questão da paternidade possa representar para a criança no futuro, o Tribunal de Recurso considerou que, por enquanto, não era do interesse de uma criança de seis anos ser confrontada com a questão da paternidade.

Em relação ao processo decisório, o Tribunal de Recurso decidiu especificamente ouvir pessoalmente a criança, apesar da opinião contrária do tutor *ad litem*. E atendeu às informações gerais sobre a família em que a criança cresceu constantes do seu relatório.

O Tribunal concluiu, portanto, que a decisão do Tribunal de Recurso foi tomada na defesa do interesse superior da criança e que o Tribunal de Recurso havia apresentado razões suficientes para a sua recusa de ordenar aos pais legalmente estabelecidos que fornecessem ao requerente informações sobre a criança.

ELABORAÇÃO:

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

Juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH)

Ana Maria Duarte
Olinda Morais Morgado

Juristas do TEDH

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)
EDGAR TABORDA LOPES

Juiz Desembargador

Ana Caçapo

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ